



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.588

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos que o item 3 das seções 11-7-11, 13-6-6, 16-7-11 e 17-8-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

2. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior e na Carta-Circular nº 1.262, de 08.08.85, ficam alteradas as referidas seções daquele Manual.

Brasília (DF), 18 de março de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 11

1 – Excetuando-se os bens destinados a operações de arrendamento mercantil, à caixa econômica só é permitida a aquisição de bens não de uso próprio quando recebida em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução, hipótese em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prazo este prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central (Lei 4.595/64 – art. 35 – inciso II)

2 – A prorrogação de que trata o item anterior é solicitada por meio de requerimento dirigido ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da caixa econômica, observado o disposto no MNI 16–17–28. (Cta.-Circ. 353–1; Cta.-Circ. 1.096)

3 – O recebimento dos bens a que se refere o item 1 ocorre na data em que se efetiva a dação em pagamento, a adjudicação ou a arrematação, caracterizada pela liquidação do crédito e registro do imóvel na contabilidade da caixa econômica. Somente será admitido o recebimento de bens mediante arrematação quando a caixa econômica detiver a condição de exequente. (Circ. 909–1–b–II, Cta.-Circ. 1.588)

4 – Esgotado o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909–1–d)

5 – Os bens não alienados, após levados a leilão, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva. (Cta.-Circ. 1.262–2–e)

6 – As caixas econômicas não podem manter bens não de uso próprio que tenham sido adquiridos anteriormente a 14.01.85. (Circ. 909–1–e; Circ. 909–1–f, Cta.-Circ. 1.262–1–a; Cta.-Circ. 1.262–1–b)

7 – Os bens não de uso próprio adquiridos de 14.01.85 em diante devem ser alienados no prazo de um ano, contado a partir do registro contábil, prorrogável por até duas vezes, a critério do Banco Central. (Cta.-Circ. 1.262–1–c)

8 – A manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta seção, sujeita a caixa econômica às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909–1–g)

a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909–1–g–I)

b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909–1–g–III)

9 – As disposições desta seção aplicam-se também aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909–2)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 11

10 – Os bens não de uso próprio adquiridos e não alienados até o término do exercício seguinte, serão corrigidos monetariamente no balanço de dezembro do ano seguinte à sua aquisição e, a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês. (Cta.-Circ. 1.262–2–b)

11 – O produto da correção monetária apurada na forma do item anterior deverá ser contabilizado a crédito da conta “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”. (Cta.–Circ. 1.262–2–c)

12 – Aos bens transferidos do Ativo Permanente para o Ativo Circulante, aplicam-se os seguintes procedimentos: (Cta.–Circ. 1.262–2–d)

a) até o final do ano–calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909–1–a-I)

b) no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da OTN no exercício. (Circ. 909–1–a-II)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 6

1 – Excetuando-se os bens destinados a operações de arrendamento mercantil, ao banco de desenvolvimento só é permitida a aquisição de bens não de uso próprio quando recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação, hipótese em que devem ser vendidos no prazo de um ano, a contar do recebimento prazo este prorrogável em até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 – art. 35 – inciso II)

2 – A prorrogação de que trata o item anterior é solicitada r meio de requerimento dirigido ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco de desenvolvimento, observado o disposto no MNI 13-10-1-2. (Cta.-Circ. 353-1; Cta.-Circ. 1.096)

3 – O recebimento dos bens a que se refere o item 1 ocorre na data em que se efetiva a dação em pagamento, a adjudicação ou a arrematação, caracterizada pela liquidação do crédito e registro do imóvel na contabilidade do banco. Somente será admitido o recebimento de bens mediante arrematação quando o banco detiver a condição de exequente. (Circ. 909-1-b-II; Cta.-Circ. 1.588)

4 – Esgotado o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Ci.rc. 909-1-d)

5 – Os bens não alienados, após levados a leilão, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva. (Cta.-Circ. 1.262-2-e)

6 – O banco de desenvolvimento não pode manter bens não de uso próprio que tenham sido adquiridos anteriormente a 14.01.85. (Circ. 909-1-e; Circ. 909-1-f; Cta.-Circ. 1.262-1-a; Cta.-Circ. 1.262-1-b)

7 – Os bens não de uso próprio adquiridos de 14.01.85 em diante devem ser alienados no prazo de um ano, contado a partir do registro contábil, prorrogável por até duas vezes, a critério do Banco Central. (Cta.-Circ. 1.262-1-c)

8 – A manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta seção sujeita o banco de desenvolvimento às cominações legais cabíveis, além de subordiná-lo à redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem. (Circ. 909-1-g; Circ. 909-1-g-I)

9 – As disposições desta seção aplicam-se também aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos de alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2)

10 – Os bens não de uso próprio adquiridos e não alienados até o término do exercício seguinte, serão corrigidos monetariamente no balanço de dezembro do ano seguinte à sua aquisição e, a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês. (Cta.-Circ. 1.262-2-b)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 6

11 – O produto da correção monetária apurada na forma do item anterior deverá ser contabilizado a crédito da Conta “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”. (Cta.–Circ. 1.262–2–c)

12 – Aos bens transferidos do Ativo Permanente para o Ativo Circulante, aplicam-se os seguintes procedimentos: (Cta.–Circ. 1.262–2–d)

a) até o final do ano–calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor: (Circ. 909–1–a–I)

b) no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da OTN no exercício. (Circ. 909–1–a–II)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 11

1 – Ao banco comercial só é permitida a aquisição de bens não de uso próprio quando recebidos em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução, hipótese em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prazo este prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 – art. 35 – inciso II)

2 – A prorrogação de que trata o item anterior e solicitada por meio de requerimento dirigido ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco comercial, observado o disposto no MNI 16–17–28. (Cta.–Circ. 353–1; Cta.–Circ. 1.096)

3 – O recebimento dos bens a que se refere o item 1 ocorre na data em que se efetiva a dação em pagamento, a adjudicação ou a arrematação, caracterizada pela liquidação do crédito e registro do imóvel na contabilidade do banco. Somente será admitido o recebimento de bens mediante arrematação quando o banco detiver a condição de exequente. (Circ. 909–1–b–II; Cta.–Circ. 1.588)

4 – Esgotado o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909–1–d)

5 – Os bens não alienados, após levados a leilão, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva. (Cta.–Circ. 1.262–2–e)

6 – O banco comercial não pode manter bens não de uso próprio que tenham sido adquiridos anteriormente a 14.01.85. (Circ. 909–1–e; Circ. 909–1–f, Cta.–Circ. 1.262–1–a; Cta.–Circ. 1.262–1–b)

7 – Os bens não de uso próprio adquiridos de 14.01.85 em diante devem ser alienados no prazo de um ano, contado a partir do registro contábil, prorrogável por até duas vezes, a critério do Banco Central. (Cta.–Circ. 1.262–1–c)

8 – A manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta seção, sujeita o banco comercial às cominações legais cabíveis, além de subordiná-lo às seguintes restrições: (Circ. 909–1–g)

a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909–1–g–I)

b) redução em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a instituição dispõe para as operações de empréstimo de liquidez; (Circ. 909–1–g–II)

c) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909–1–g–III)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 11

9 – As disposições desta seção aplicam-se também aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2)

10 – Os bens não de uso próprio adquiridos e não alienados até o término do exercício seguinte, serão corrigidos monetariamente no balanço de dezembro do ano seguinte à sua aquisição e, a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês. (Cta.-Circ. 1.262-2-b)

11 – O produto da correção monetária apurada na forma do item anterior deverá ser contabilizado a crédito da conta “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”. (Cta.-Circ. 1.262-2-c)

12 – Aos bens transferidos do Ativo Permanente para o Ativo Circulante, aplicam-se os seguintes procedimentos: (Cta.-Circ. 1.252-2-d)

a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor: (Circ. 909-1-a-I)

b) no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da OTN no exercício. (Circ. 909-1-a-II)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 8

1 – À cooperativa de crédito só é permitida a aquisição de bens não de uso próprio quando recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, hipótese em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar da data do recebimento, prazo este prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Res. 11–IV–e, Lei 4.595/64 – art. 35 – inciso II)

2 – A prorrogação de que trata o item anterior é solicitada à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a cooperativa, observado o disposto no MNI 17–11–1–2. (Cta.–Circ. 353–1; Cta.–Circ. 374; Cta.–Circ. 1.096)

3 – O recebimento dos bens a que se refere o item 1 ocorre na data em que se efetiva a dação em pagamento, a adjudicação ou a arrematação, caracterizada pela liquidação do crédito e registro do imóvel na contabilidade da cooperativa de crédito. Somente será admitido o recebimento de bens mediante arrematação quando a cooperativa detiver a condição de exequente. (Circ. 909–1–b–II; Cta. –Circ. 1.588)

4 – É vedado à cooperativa de crédito ajustar com o mutuário o recebimento, em liquidação de empréstimo, de bens de valor superior ao da dívida, com a restituição, em dinheiro, da diferença ao devedor. (Res. 469)

5 – Os imóveis que não estejam sendo ocupados pela própria cooperativa de crédito, inclusive os que se encontram em construção ou reforma para imediata ocupação pela cooperativa de crédito, devem ser registrados na rubrica contábil referente a imóveis não de uso próprio. (Res. 466)

6 – Esgotado o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909–1–d)

7 – os bens não alienados, após levados a leilão, devera continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva. (Cta.–Circ. 1.262–2–e)

8 – A Cooperativa de crédito não pode manter bens não de uso próprio que tenham “sido adquiridos anteriormente a 14.01.85. (Circ. 909–1–e; Circ. 909–1–f, Cta.–Circ. 1.262–1–a; Cta.–Circ. 1.262–1–b)

9 – Os bens não de uso próprio adquiridos de 14.01.85 em diante devem ser alienados no prazo de um ano, contado a partir do registro contábil, prorrogável por até duas vezes, a critério do Banco Central. (Cta.–Circ. 1.262–1–c)

10 – A manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta seção, sujeita a cooperativa de crédito às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la a redução na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem. (Circ. 909–1–g; Circ. 909–1–g–I)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Bens Não de Uso Próprio – 8

11 – As disposições desta seção aplicam-se também aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909–2)

12 – Os bens não de uso próprio adquiridos e não alienados até o término do exercício seguinte, serão corrigidos monetariamente no balanço de dezembro do ano seguinte à sua aquisição e, a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês. (Cta.–Circ. 1.262–2–b)

13 – O produto da correção monetária apurada na forma do item anterior deverá ser contabilizado a crédito da conta “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”. (Cta.-Circ. 1.262–2–c)

14 – Aos bens transferidos do Ativo Permanente para o Ativo Circulante, aplicam-se os seguintes procedimentos: (Cta.–Circ. 1.262–2–d)

a) até o final do ano-calendário em que foram adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909–1–a–I)

b) no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da OTN no exercício. (Circ. 909–1–a–II)